



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722773/2013-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.453 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOSE MARIA DO COUTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com a pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 8.414,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2011, ciência em 27/08/13 (fl. 24), relativo à dedução indevida de pensão judicial de R\$ 11.270,00, tendo acatado o valor de R\$ 9.930,48.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na Notificação.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou, em 24/09/13, a impugnação de fls. 02 e 04, alegando, em síntese, que:

1. Junta documentação para comprovar a pensão;
2. Os valores pagos a João Ângelo Agostini Couto e Leonardo de Oliveira Couto, já teriam sido analisados pela autoridade competente quando de sua intimação;
3. Também teria pago pensão de R\$ 4.800,00 à Nilza Maria Lemes da Silva responsável por Vinicius Miguel Lemos da Silva e de R\$ 6.470,00 à Eliana Aparecida Moraes de Oliveira responsável por Rafael Aparecido Moraes Couto, conforme escritura pública declaratória;
4. Assim, pede o cancelamento do Lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

Somente podem ser aceitas as deduções comprovadas por meio documentação hábil e idônea que estejam em conformidade com as regras contidas na legislação tributária de regência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos
 - b) a pensão alimentícia comprovada por escritura pública é dedutível do imposto de renda
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a dedução indevida **de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 11.270,00.**

O valor acima refere-se às pensões alimentícias de Rafael Aparecido M. Couto, no valor de R\$ 6.470,00 e Vinicius Miguel Leme da Silva Couto, no valor de R\$ 4.800,00.

Do Mérito**Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**

A autoridade lançadora fundamentou a esta infração, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), da seguinte maneira:

Glosa do valor de R\$ *****11.270,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

RETIFICA-SE para R\$ 9.930,48, o valor declarado a título de pensão alimentícia judicial, conforme constou na DIRF apresentada pela Câmara Municipal de Extrema.

Já o julgamento anterior, manteve esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 30):

Analisando-se os autos verifica-se que as escrituras de fls. 12 a 14 se revestem da condição de meros recibos em favor do contribuinte em epigrafe.

Ocorre que em nenhum momento foi trazido à colação o acordo por meio de escritura pública, a decisão judicial ou acordo homologado pelo juiz de direito, como previsto na legislação supra.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda **poderão ser deduzidas**

...

II – **as importâncias pagas a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia ***deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.***

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade lançadora e da decisão de piso para a glosa ***foi falta de comprovação que o pagamento da pensão alimentícia está respaldado em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, nos moldes do artigo 1124A do CPC.***

Pois bem!

Neste caso concreto o contribuinte apresentou, inicialmente: ***escrituras públicas declaratórias*** (e-fls. 12/14), nas quais Nilza Maria L da Silva e Eliana Aparecida M. Oliveira dão quitação pelo recebimento de pensão alimentícia ao sujeito passivo, no ano de 2011.

Nesta oportunidade, apresenta os seguintes documentos: ***termo de audiência judicial*** (e-fls. 48/49), que estabelece pensão alimentícia em favor de Vinícius Miguel L. da Silva Couto, no valor de 30% do salário mínimo; e ***proposta de homologação de acordo de alimentos judicial*** (e-fls. 51/53), onde é peticionada pensão alimentícia judicial, em favor de Natália Leme da S. Couto, no valor de 20% do salário mínimo, ***datada em 20/07/2015.***

Passaremos as considerações sobre as glosas.

Acerca das escrituras públicas apresentadas pelo interessado, informa-se que o lançamento e a decisão anterior já elucidaram que as mesmas não podem ser aceitas em virtude de não atenderem o dispositivo legal.

De fato, a escritura publica citada pelo inciso II, do artigo 4º da Lei nº 9.250/95 é aquela elaborada nos moldes previstos pelo artigo 1.124A do CPC, in verbis:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. * § 1º acrescido pela Lei nº 11.441, de 04/01/2007.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Portanto, nota-se claramente que os documentos apresentados pelo interessado (e-fls. 12 /14) ***não atendem aos requisitos estabelecidos naquela lei.***

Contudo, verificamos que consta do processo 10660.722768/2012-60, em nome do sujeito passivo, que trata de notificação de lançamento, relativa ao exercício de 2011, contendo infração de mesma natureza, relativamente ao mesmo beneficiário (Rafael Aparecido M. Couto), ***termo de audiência de instrução e julgamento*** (e-fls. 75 do processo citado) ***determinando, em 06/09/2000, o pagamento de pensão alimentícia judicial a Rafael Aparecido M. Couto, no valor de 01 (um) salário mínimo.***

Da associação deste elemento de prova com a escritura pública (e-fls. 12), ***entendo que pode ser restabelecida a respectiva dedução, no valor de R\$ 6.470,00.***

Em relação a pensão alimentícia de Vinicius Miguel Leme da Silva Couto, no valor de R\$ 4.800,00, verificamos que o ***termo de audiência judicial*** (e-fls. 48/49) ***determinou, em 03/07/2007, o pagamento de pensão alimentícia judicial, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.***

Assim, entendemos que esta dedução ***pode ser restabelecida parcialmente, no valor de R\$ 1.944,00*** (R\$ 540,00 valor do salário mínimo x 30% x 12).

Informamos, ainda que não consideramos a proposta de homologação de acordo de alimentos judicial (e-fls. 51/53), ***por ser extemporânea (ano de 2015) aos fatos geradores aqui lançados.***

Assim, ***voto pelo restabelecimento desta dedução, conforme acima.***

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo ***logrou êxito em comprovar a regularidade parcial das deduções glosadas nesta notificação de lançamento.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer a dedução com a pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 8.414,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura